Direitos negados: a negativa do BPC/LOAS a pessoas com transtorno do espectro autista

Denied rights: the refusal of the BPC/LOAS benefit to persons with autism spectrum disorder

Roberta Caroline Costa Lima[1]
Williane Tibúrcio Facundes[2]

COMO CITAR

LIMA, Roberta Caroline Costa; FACUNDES, Williane Tibúrcio. Direitos negados: a negativa do BPC/LOAS a pessoas com transtorno do espectro autista. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 565-593. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente trabalho analisa a negativa do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista a partir da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o TEA como deficiência e assegura o benefício assistencial a quem se encontra em situação de vulnerabilidade, embora a prática administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social produza indeferimentos que contrariam esse quadro normativo. **Objetivo.** Diante desse contexto, investigam-se os fundamentos constitucionais da proteção social à pessoa com deficiência, o enquadramento jurídico do TEA, os requisitos legais do benefício e os fatores que conduzem às negativas indevidas, culminando na proposição de caminhos para a efetivação do direito. **Método.** Através do embasamento teórico, produziu-se uma análise descritiva e explicativa, de natureza qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental amparada em doutrina, legislação (CF/88, Lei nº 8.742/1993, Lei nº 12.764/2012, Lei nº 13.146/2015 e Decreto nº 6.949/2009) e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal

[1] Discente do 8º período do curso de Direito no Centro Universitário Uninorte, Rio Branco – AC.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e em Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão da Uninorte.

de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. **Resultados.** A investigação evidenciou quatro fatores interligados que respondem pelas negativas indevidas: a interpretação restritiva do conceito de deficiência, a inadequação da avaliação biopsicossocial, a rigidez do critério econômico de renda per capita e a invisibilidade das limitações do TEA ao olhar pericial. **Conclusão.** Portanto, conclui-se que a superação do problema depende de mudanças institucionais na atuação do INSS, da revisão de seus critérios administrativos, do fortalecimento de políticas públicas inclusivas e do controle judicial das decisões denegatórias.

Palavras-chave: Benefício de prestação continuada. Transtorno do espectro autista. Modelo biopsicossocial. Assistência social. Perícia do INSS.

ABSTRACT

Introduction. This paper examines the refusal of the Continued Cash Benefit to persons with Autism Spectrum Disorder, starting from the premise that Brazilian law recognises ASD as a disability and grants the social assistance benefit to those in a situation of vulnerability, even though the administrative practice of the National Social Security Institute produces denials that contradict this normative framework. **Objective.** In this context, the study investigates the constitutional foundations of social protection for persons with disabilities, the legal classification of ASD, the statutory requirements of the benefit and the factors that lead to undue denials, culminating in proposals for the effectiveness of the right. **Method.** Based on a theoretical framework, a descriptive and explanatory qualitative analysis was produced through bibliographic and documentary research grounded in legal doctrine, legislation (the 1988 Federal Constitution, Law 8,742/1993, Law 12,764/2012, Law 13,146/2015 and Decree 6,949/2009) and case law from the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Federal Regional Courts. **Results.** The investigation revealed four interconnected factors behind the undue denials: a restrictive interpretation of the concept of disability, inadequate biopsychosocial assessment, the rigidity of the per capita income criterion and the invisibility of ASD limitations to the expert examiner's eye. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that overcoming the problem depends on institutional changes within the INSS, the revision of its administrative criteria, the strengthening of inclusive public policies and judicial review of denial decisions.

Keywords: Continued cash benefit. Autism spectrum disorder. Biopsychosocial model. Social assistance. INSS medical assessment.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inseriu os direitos sociais em um projeto normativo estruturante, que vincula toda a atuação estatal ao imperativo da dignidade humana e da redução das desigualdades. Nesse projeto, o Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, ocupa lugar central como garantia de renda mínima à pessoa com deficiência que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ao lado dele, a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015 reconheceram expressamente a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, o que, em tese, deveria bastar para assegurar-lhe o acesso ao benefício. A realidade administrativa, contudo, revela distância significativa entre o direito positivado e o direito efetivamente usufruído pelas famílias.

Nesse contexto delimita-se o problema de pesquisa: quais fatores explicam a negativa administrativa do BPC/LOAS a pessoas com Transtorno do Espectro Autista que preenchem os requisitos legais, e em que medida essa prática se compatibiliza com o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro? A questão exige distinguir, desde já, o reconhecimento formal da deficiência, já consolidado em lei, da avaliação concreta realizada em sede pericial, que é onde se localiza o ponto de tensão examinado neste trabalho.

A relevância acadêmica e social do tema decorre da natureza do bem jurídico em disputa. A negativa indevida do benefício não produz consequências circunscritas ao plano jurídico-administrativo: ela aprofunda vulnerabilidades econômicas preexistentes, interrompe tratamentos terapêuticos e compromete o exercício da cidadania pela pessoa com autismo. Como registram Oliveira (2019) e Silva (2022), as famílias de pessoas com TEA arcam com despesas compulsórias elevadas e, com frequência, desconhecem os requisitos probatórios necessários para instruir

adequadamente o pedido, o que perpetua um ciclo de exclusão que o Estado tem o dever constitucional de mitigar.

O objetivo geral consiste em analisar os fatores que resultam na negativa indevida do BPC/LOAS a pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Como objetivos específicos, propõe-se: (a) examinar os fundamentos constitucionais da proteção social à pessoa com deficiência e o enquadramento jurídico do TEA; (b) delimitar a natureza, a finalidade e os requisitos legais do benefício, bem como o papel do INSS na análise administrativa; (c) identificar os problemas e as contradições que conduzem ao indeferimento, confrontando-os com a jurisprudência dos tribunais superiores e regionais; e (d) dimensionar os impactos sociais da negativa e sistematizar caminhos para a efetivação do direito.

Do ponto de vista metodológico, adota-se pesquisa descritiva e explicativa, de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental. Recorre-se à análise doutrinária, à legislação positiva, em especial a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.742/1993, a Lei nº 12.764/2012, a Lei nº 13.146/2015 e o Decreto nº 6.949/2009, e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O marco teórico articula-se em torno das contribuições de Santos (2021), Oliveira (2019), Pereira (2020) e Silva (2022), às quais se somam os instrumentos normativos internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro.

O trabalho encontra-se dividido em sete capítulos analíticos. O primeiro examina os fundamentos constitucionais da proteção social à pessoa com deficiência. O segundo delimita o Transtorno do Espectro Autista como deficiência para fins jurídicos. O terceiro trata da natureza, dos requisitos e da disciplina normativa do BPC/LOAS. O quarto analisa os problemas e as contradições que resultam na negativa do benefício. O quinto dedica-se à análise jurisprudencial. O sexto dimensiona os impactos sociais da negativa e o sétimo sistematiza os caminhos para a efetivação do direito. Encerra-se com as considerações finais, que retomam o problema de pesquisa e enunciam a agenda remanescente.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A análise da negativa do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista exige, como ponto de partida, a compreensão do substrato constitucional que fundamenta a proteção social no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 não apenas elencou direitos sociais, mas os inseriu em um projeto normativo estruturante, que vincula toda a atuação estatal ao imperativo da dignidade humana e da redução das desigualdades. É nesse quadro que o BPC encontra sua legitimidade e seus limites interpretativos.

1.1 O ESTADO SOCIAL E A SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura com o modelo constitucional anterior e instituiu, de forma expressa, o Estado Democrático de Direito como forma de organização política do Brasil. O art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como valor supremo do ordenamento, conferindo ao Estado o dever não apenas de abster-se de violar direitos, mas de atuar positivamente para garantir condições mínimas de existência digna a todos os cidadãos. O Título VIII da Constituição institui a Ordem Social, cujo art. 193 estabelece como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. O art. 194, por sua vez, define a seguridade social como conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A seguridade social brasileira afasta-se do modelo estritamente bismarckiano, de base contributiva e contratual, para aproximar-se de uma concepção beveridgeana, fundada na universalidade da cobertura e no atendimento às necessidades sociais independentemente de prévia contribuição. Esse hibridismo normativo é especialmente relevante para o

BPC, que, inserido no pilar da assistência social, tem natureza não contributiva e destina-se àqueles à margem do sistema previdenciário formal.

1.2 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A assistência social ocupa posição singular no sistema de seguridade social brasileiro por operar segundo lógica desvinculada da prévia contribuição. O art. 203 da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, enunciando objetivos que incluem a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. O inciso V do art. 203 é o dispositivo de maior relevância para este estudo, ao assegurar a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, constitucionalizado o direito ao BPC como direito fundamental de natureza social.

A caracterização da assistência social como direito fundamental implica consequências jurídicas de relevo. Os direitos fundamentais gozam de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da CF/88, afastando sua negação por ausência de regulamentação infraconstitucional. São dotados de conteúdo mínimo inderrogável, identificado como mínimo existencial, abaixo do qual nenhuma restrição pode descer sem incorrer em inconstitucionalidade. Por fim, o princípio da vedação ao retrocesso social proíbe que conquistas normativas já consolidadas sejam suprimidas por interpretações restritivas, protegendo o núcleo essencial dos direitos sociais já incorporados ao ordenamento. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) operacionaliza o comando constitucional, mas não pode, ao fazê-lo, restringir o alcance protetivo da norma maior.

1.3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

Quatro princípios mostram-se especialmente relevantes para este estudo. O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)

impõe ao Estado o dever de garantir condições materiais indispensáveis a uma existência digna, operando como critério hermenêutico que orienta a interpretação dos requisitos do BPC em favor da inclusão dos beneficiários vulneráveis. O princípio do mínimo existencial identifica um núcleo irredutível de direitos prestacionais do qual o BPC faz parte para pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência, tornando sua negativa indevida uma afronta direta ao mínimo constitucionalmente tutelado.

O princípio da vedação ao retrocesso social proíbe que interpretações administrativas restrinjam o acesso ao benefício aquém do que o texto constitucional e a jurisprudência já consolidaram, sendo violado quando o INSS adota parâmetros mais gravosos do que os autorizados pela legislação vigente. Por fim, o princípio da universalidade da cobertura (art. 194, parágrafo único, I, CF/88) determina que a seguridade social alcance todos em situação de necessidade, sem discriminações, reforçando a exigência de que o conceito de deficiência adotado pelo INSS seja suficientemente abrangente para incluir condições como o TEA, cuja heterogeneidade impõe avaliação individualizada. A observância conjunta desses princípios constitui o parâmetro normativo a partir do qual deve ser aferida a legitimidade da atuação administrativa do INSS.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO DEFICIÊNCIA PARA FINS JURÍDICOS

A correta delimitação do Transtorno do Espectro Autista como deficiência juridicamente reconhecida é pressuposta indispensável para a análise de seu enquadramento no âmbito do BPC/LOAS. É necessário articular os conceitos médico e social da condição, o modelo de avaliação adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, de modo a revelar a extensão e os limites da proteção normativa disponível.

2.1 CONCEITO MÉDICO E SOCIAL DO TEA

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por prejuízos persistentes na comunicação e na interação social, associados a padrões restritos e repetitivos de comportamento. A denominação espectro reflete a ampla variabilidade de manifestações clínicas, abrangendo desde indivíduos com comprometimentos severos até aqueles com alto funcionamento adaptativo, cujas dificuldades podem ser sutis e frequentemente invisíveis ao olhar não especializado. Do ponto de vista diagnóstico, o TEA é classificado pelo DSM-5 (*American Psychiatric Association*, 2014) e pela cid-11 (Organização Mundial da Saúde, 2022), ambos recomendando avaliação individualizada dos níveis de suporte necessários, o que sublinha a impossibilidade de tratamento uniforme para fins de concessão de benefícios assistenciais.

A perspectiva exclusivamente médica do TEA revela-se insuficiente para fins jurídicos, pois tende a localizar o problema no indivíduo, ignorando o papel determinante das barreiras sociais, ambientais e institucionais na produção e no agravamento da situação de desvantagem. Um indivíduo com TEA inserido em ambiente com suporte adequado, recursos terapêuticos e acessibilidade pode apresentar funcionalidade significativamente diferente daquele privado dessas condições, o que demonstra que a deficiência não é um atributo fixo da pessoa, mas o resultado dinâmico da interação entre seus impedimentos e o contexto em que está inserido. É para superar a limitação do modelo médico que o ordenamento jurídico contemporâneo adotou o modelo social e, posteriormente, o modelo biopsicossocial de deficiência.

2.2 O MODELO BIOPSICOSSOCIAL DE DEFICIÊNCIA

O modelo social de deficiência deslocou o foco da incapacidade individual para as barreiras produzidas pela sociedade, compreendendo a deficiência como resultado da interação entre as limitações funcionais do indivíduo e um ambiente que não está preparado para acolhê-lo em con-

dições de igualdade. O ordenamento jurídico brasileiro incorporou essa evolução por meio do modelo biopsicossocial, adotado expressamente pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras atitudinais e ambientais que obstaculizam a participação plena do indivíduo na sociedade.

Para fins de concessão do BPC, esse modelo tem implicações práticas diretas: a avaliação da deficiência não pode se restringir à verificação de um diagnóstico clínico, devendo considerar o impacto funcional da condição na vida cotidiana, as barreiras específicas enfrentadas pelo requerente e o grau de suporte de que necessita. Conforme destaca Santos (2021), a perícia médica do INSS frequentemente deixa de aplicar essa perspectiva integradora, centrando-se no diagnóstico em detrimento da análise funcional, o que compromete a adequada avaliação dos requerentes com TEA. A Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), referenciada pela Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (BRASIL, 2015), como instrumento pericial, operacionaliza o modelo biopsicossocial ao propor avaliação multidimensional que contempla funções corporais, atividades, participação social e fatores contextuais.

2.3 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO TEA

O reconhecimento jurídico do TEA como deficiência percorreu caminho progressivo no Brasil. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) foi o primeiro marco legislativo específico sobre o autismo, estabelecendo em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Esse reconhecimento foi reforçado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), cujo art. 2º define a pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. O TEA enqua-

dra-se nessa definição pela natureza neurológica e permanente dos impedimentos que impõe.

A relevância desse enquadramento para o BPC é direta: ao ser reconhecido como pessoa com deficiência por força de lei, o indivíduo com TEA satisfaz, em tese, o primeiro requisito para a concessão do benefício. A questão que se coloca não é se o TEA constitui deficiência para fins jurídicos, mas se a atuação administrativa do INSS respeita esse reconhecimento legal ao proceder à avaliação biopsicossocial dos requerentes. A persistência de práticas periciais baseadas no modelo médico tradicional, como se demonstrará no Capítulo 4, revela uma dissonância estrutural entre o comando normativo e a prática institucional da autarquia previdenciária.

2.4 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006 e incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da CF/88, ocupa o ápice da hierarquia normativa e impõe sua observância tanto ao legislador ordinário quanto ao administrador público. Seu art. 1º define deficiência de forma ampla e alinhada ao modelo biopsicossocial, inspirando diretamente o art. 2º da LBI e consolidando esse modelo como parâmetro normativo vinculante para o Estado brasileiro, inclusive nas perícias do INSS.

O art. 28 da Convenção impõe aos Estados Partes a obrigação de assegurar acesso de pessoas com deficiência a programas de proteção social e assistência financeira para custear despesas relacionadas à deficiência, reforçando a obrigação estatal de conceder o BPC às pessoas com TEA em situação de vulnerabilidade. O art. 5º, por sua vez, veda qualquer distinção ou restrição baseada na deficiência que impeça o exercício de direitos humanos em igualdade de condições. A negativa do BPC a pessoas com TEA fundada em critérios que não refletem adequadamente a realidade biopsicossocial do autismo pode configurar, à luz da Convenção, discriminação

indireta por razão de deficiência, sujeita ao controle judicial e à responsabilização internacional do Estado brasileiro.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)

O Benefício de Prestação Continuada constitui o principal instrumento de assistência social voltado às pessoas com deficiência e aos idosos em situação de vulnerabilidade econômica no Brasil. A compreensão de sua natureza jurídica, de seus requisitos legais e da evolução de sua disciplina normativa é indispensável para identificar os pontos de tensão que resultam nas negativas indevidas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como para avaliar o papel do INSS na condução do processo administrativo de concessão.

3.1 NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE

O BPC tem assento constitucional no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção. Trata-se de benefício de natureza assistencial e não contributiva, o que o distingue essencialmente dos benefícios previdenciários: seu acesso não pressupõe qualquer contribuição prévia ao sistema de seguridade social, fundando-se exclusivamente na condição de vulnerabilidade do requerente. Sua finalidade é a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, assegurando renda básica àqueles que, em razão de deficiência, encontram-se impedidos de prover seu próprio sustento.

Pereira (2020) destaca que o BPC funciona como rede de proteção de último recurso, destinada a impedir que a vulnerabilidade econômica e a deficiência se somem para produzir exclusão social irreversível. Essa finalidade protetiva impõe que os critérios de acesso ao benefício sejam interpretados de forma expansiva e alinhada aos valores constitucionais que o fundamentam, e não de maneira restritiva que esvazie seu propósito. A concessão do BPC não é um ato discricionário da administração pública,

mas o reconhecimento de um direito subjetivo constitucionalmente assegurado, cujo indeferimento injustificado configura violação ao ordenamento.

3.2 REQUISITOS LEGAIS

A regulamentação do BPC é realizada pelo art. 20 da LOAS, que estabelece dois requisitos cumulativos para sua concessão. O primeiro é de ordem pessoal: ser pessoa com deficiência, nos termos do modelo biopsicossocial adotado pela Lei Brasileira de Inclusão, ou ter 65 anos ou mais de idade. O segundo é de ordem econômica: comprovar que a renda familiar per capita é inferior a um quarto do salário-mínimo vigente, critério objetivo destinado a aferir a situação de hipossuficiência econômica do requerente e de sua família.

A avaliação do requisito de deficiência é realizada por meio de perícia médica e social, conduzida pelo INSS com base nos parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF). A avaliação do requisito econômico, por sua vez, considera a renda bruta familiar mensal dividida pelo número de membros do grupo familiar, conforme definido pelo art. 20, §§ 1º e 3º, da LOAS. A interpretação isolada e mecânica desses dois critérios, sem observância dos princípios constitucionais e da orientação jurisprudencial consolidada, constitui a principal fonte das negativas indevidas às pessoas com TEA.

3.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA, FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA E JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ

Desde sua instituição, o BPC passou por relevantes transformações legislativas e jurisprudenciais que progressivamente flexibilizaram a aplicação de seus critérios, em especial o de renda. A redação original da LOAS fixou o limite de renda per capita em um quarto do salário-mínimo, valor que permanece vigente, mas cuja aplicação literal foi amplamente questionada por não refletir a realidade econômica de famílias que, embo-

ra formalmente acima do limite, encontram-se em situação de vulnerabilidade em razão das despesas extraordinárias decorrentes da deficiência.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, ambos em 2013, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do critério de renda da LOAS, reconhecendo que o limite de um quarto do salário-mínimo havia se tornado defasado diante da evolução do sistema de proteção social brasileiro. O STF assentou que o critério legal não pode ser o único parâmetro para a aferição da miserabilidade, devendo o julgador considerar outros elementos probatórios que demonstrem a situação de vulnerabilidade econômica do requerente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio de diversos precedentes, o entendimento de que a renda per capita superior ao limite legal não impede, por si só, a concessão do benefício, sendo admitida a análise das circunstâncias do caso concreto. No que se refere ao conceito de deficiência, o STJ firmou que, após a LBI, a avaliação deve adotar o modelo biopsicossocial, sendo insuficiente a constatação de ausência de incapacidade total para o trabalho.

3.4 O PAPEL DO INSS NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

O INSS é o órgão responsável pelo recebimento dos pedidos, pela instrução do processo administrativo e pela decisão sobre a concessão ou negativa do BPC. O processo inclui a realização de perícia médica e avaliação social, conduzidas respectivamente por médico perito e assistente social vinculados à autarquia, com base nos instrumentos previstos na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Brasil, 2015). O resultado dessas avaliações é registrado no Sistema de Avaliação, Gestão e Acompanhamento (SAGA), que subsidia a decisão administrativa final.

A atuação do INSS tem sido objeto de críticas consistentes na literatura especializada e na jurisprudência. Santos (2021) aponta que os peritos médicos da autarquia frequentemente carecem de formação específica para a avaliação de condições como o TEA, o que resulta em laudos que

se limitam ao diagnóstico clínico sem aprofundar a análise funcional e contextual exigida pelo modelo biopsicossocial. A pressão institucional por produtividade e a padronização dos formulários de avaliação tendem a reduzir a individualização das perícias, em detrimento dos requerentes cujas limitações são mais complexas e menos objetiváveis. Esse conjunto de deficiências na atuação administrativa constitui, ao lado da rigidez do critério de renda, um dos pilares estruturais das negativas indevidas do BPC a pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

4 A NEGATIVA DO BPC ÀS PESSOAS COM TEA: PROBLEMAS E CONTRADIÇÕES

Os capítulos anteriores demonstraram que o ordenamento jurídico brasileiro oferece um arcabouço normativo robusto para a proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o TEA como deficiência e garantindo o acesso ao BPC àqueles em situação de vulnerabilidade econômica. Contudo, a prática administrativa do INSS frequentemente contradiz esse quadro legal, produzindo negativas indevidas que derivam de quatro ordens de problemas interligados: a interpretação restritiva do conceito de deficiência, a inadequação das avaliações biopsicossociais, a rigidez do critério econômico e a invisibilidade das limitações do TEA ao olhar pericial.

4.1 INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

Um dos principais fatores que contribuem para a negativa indevida do BPC a pessoas com TEA é a interpretação restritiva do conceito de deficiência adotada em parte das avaliações periciais do INSS. Embora a Lei Brasileira de Inclusão tenha expressamente adotado o modelo biopsicossocial, determinando que a deficiência seja compreendida como resultado da interação entre impedimentos funcionais e barreiras sociais, parcela das decisões administrativas ainda opera com base em uma concepção médica tradicional, que exige a comprovação de incapacidade total e per-

manente para o trabalho como condição para o reconhecimento da deficiência.

Essa abordagem é inadequada para o TEA por duas razões fundamentais. Primeiro, porque o espectro autista abrange uma diversidade de perfis funcionais que não se traduzem necessariamente em incapacidade laboral plena, mas que impõem limitações significativas à participação social, à autonomia e à qualidade de vida do indivíduo. Segundo, porque a LBI e a jurisprudência do STJ são explícitas ao afastar a equiparação entre deficiência e incapacidade para o trabalho, reconhecendo que a primeira é conceito mais amplo, que abrange impedimentos de qualquer natureza que obstruam a participação plena e efetiva na sociedade.

4.2 AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL INADEQUADA

Mesmo quando a avaliação pericial reconhece formalmente o modelo biopsicossocial como parâmetro, sua aplicação prática frequentemente permanece deficiente no que se refere ao TEA. Santos (2021) aponta que os peritos médicos do INSS, em sua maioria, não possuem formação especializada em transtornos do neurodesenvolvimento, o que compromete a capacidade de aferir com precisão os impactos funcionais do autismo na vida cotidiana do requerente. A avaliação tende a concentrar-se nos aspectos clínicos do diagnóstico, deixando de investigar de forma aprofundada as barreiras concretas enfrentadas pelo indivíduo em seu ambiente familiar, escolar, social e econômico.

Contribui para esse problema a estrutura dos formulários e instrumentos avaliativos utilizados nas perícias, que foram concebidos predominantemente para deficiências físicas ou sensoriais de manifestação objetiva e mensurável. O TEA, por sua natureza multidimensional e por suas manifestações variáveis conforme o contexto, exige uma avaliação mais flexível e individualizada, que a padronização dos instrumentos periciais muitas vezes não comporta. O resultado é que pessoas com TEA moderado ou leve, cujas limitações não são imediatamente perceptíveis em uma consulta pericial breve, têm seus pedidos indeferidos não por ausência de

deficiência juridicamente relevante, mas por insuficiência metodológica do processo avaliativo.

4.3 O CRITÉRIO ECONÔMICO COMO BARREIRA EXCESSIVA

O critério de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, constitui a segunda grande barreira ao acesso do BPC pelas pessoas com TEA. O problema não reside na exigência de comprovação de vulnerabilidade econômica em si, que é constitucionalmente legítima, mas na metodologia de cálculo adotada, que considera a renda bruta da família sem descontar as despesas extraordinárias geradas pela condição do requerente. Conforme destaca Oliveira (2019), famílias com pessoa com TEA frequentemente arcam com custos elevados de terapias especializadas como a Análise do Comportamento Aplicado (ABA) e a fonoaudiologia, medicamentos, escolas com suporte especializado e adaptações no ambiente doméstico.

Esses gastos compulsórios, que não decorrem de escolha das famílias mas da necessidade de garantir o desenvolvimento e o cuidado da pessoa com TEA, reduzem substancialmente a renda disponível para a subsistência do grupo familiar. Uma família que formalmente supera o limite legal de renda per capita pode, na prática, encontrar-se em situação de vulnerabilidade econômica equivalente ou superior à de famílias que estão abaixo do limite, precisamente porque uma parcela significativa de sua renda é consumida pelas despesas com o autismo. O STF, ao flexibilizar o critério de renda nos julgamentos de 2013, sinalizou que essa distorção não pode ser ignorada pelo aplicador do direito, mas a prática administrativa do INSS ainda resiste à incorporação dessa orientação jurisprudencial de forma sistemática.

4.4 INVISIBILIDADE DAS LIMITAÇÕES DO TEA

O quarto e mais singular fator de negativas indevidas do BPC a pessoas com TEA é a invisibilidade de suas limitações. Diferentemente de deficiências físicas ou sensoriais, cujos impedimentos são frequentemente

perceptíveis de forma imediata e objetiva, o autismo manifesta-se por meio de dificuldades na comunicação social, na regulação comportamental e na adaptação a ambientes não estruturados, que podem não ser evidentes durante uma avaliação pericial pontual e descontextualizada.

Essa invisibilidade tem consequências diretas no processo de concessão do BPC. A documentação médica apresentada pelos requerentes costuma conter o diagnóstico do TEA, mas nem sempre detalha de forma suficiente os impedimentos funcionais e as barreiras concretas enfrentadas no dia a dia, conforme exige o modelo biopsicossocial. Silva (2022) observa que muitas famílias desconhecem a necessidade de instruir o pedido com laudos que descrevam não apenas a condição clínica, mas seu impacto na autonomia, na comunicação e na participação social do requerente, o que fragiliza a prova da deficiência perante o INSS. A desinformação sobre os requisitos probatórios adequados, aliada à dificuldade de acesso à orientação jurídica especializada, perpetua um ciclo em que a invisibilidade das limitações do TEA se converte em invisibilidade jurídica, com a consequente negativa de um direito que o ordenamento formalmente assegura.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A análise da jurisprudência produzida pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais Federais revela um movimento consistente de expansão protetiva em matéria de BPC, que progressivamente afasta interpretações administrativas restritivas e afirma o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao benefício. O exame desses precedentes é fundamental não apenas para compreender o estado atual do direito aplicado, mas também para identificar as tendências que orientam a evolução da matéria e que deveriam, por força do princípio da eficiência administrativa, orientar igualmente a atuação do INSS na esfera extrajudicial.

5.1 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O Supremo Tribunal Federal protagonizou o mais relevante marco jurisprudencial em matéria de BPC ao julgar, em 2013, o Recurso Extraordinário nº 567.985 e a Reclamação nº 4.374, sob relatoria, respectivamente, do Ministro Marco Aurélio com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Gilmar Mendes. Nessas decisões, o STF declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, reconhecendo que o critério de renda per capita de um quarto do salário-mínimo havia se tornado defasado e insuficiente para aferir a real situação de miserabilidade das famílias requerentes. O Tribunal assentou que o juiz não está vinculado ao limite legal objetivo, podendo e devendo considerar outros elementos probatórios que demonstrem a vulnerabilidade econômica do requerente, tais como o comprometimento da renda familiar com despesas médicas, terapêuticas e de cuidado decorrentes da deficiência.

Esse entendimento tem impacto direto sobre os pedidos de BPC formulados por pessoas com TEA, cujas famílias frequentemente superam o limite legal de renda mas se encontram em situação de efetiva vulnerabilidade em razão dos elevados custos associados ao autismo. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.404.019/SP, assentou que a LOAS não exige incapacidade absoluta da pessoa com deficiência para a concessão do benefício, orientação que, após a LBI, se traduz na adoção obrigatória do modelo biopsicossocial e na vedação à exigência de incapacidade laboral total como condição para o reconhecimento do direito ao BPC. Na mesma direção protetiva, a Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.355.052/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 640), firmou que o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. O Tribunal assentou que a deficiência é conceito mais amplo do que a incapacidade laborativa, abrangendo qualquer impedimento de longo prazo que, em in-

teração com barreiras sociais, restrinja a participação plena do indivíduo na sociedade, entendimento que beneficia diretamente as pessoas com TEA.

5.2 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

Os Tribunais Regionais Federais têm produzido jurisprudência alinhada aos parâmetros dos Tribunais Superiores. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registram-se decisões que determinam a concessão do benefício quando o indeferimento administrativo decorre do não enquadramento do Transtorno do Espectro Autista como deficiência, como no julgamento da Apelação Cível nº 5010588-26.2024.4.04.7102/RS (Brasil, 2025). No plano da uniformização nacional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ao fixar a tese do Tema 376, decidiu que a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico do impedimento ou a perícia exclusivamente médica (Brasil, 2026), o que confirma a impropriedade dos indeferimentos apoiados apenas no laudo clínico. Tais precedentes sinalizam que a inadequação das avaliações do INSS é problema reconhecido e sistematicamente corrigido pelo Judiciário, o que reforça a necessidade de reforma estrutural nos processos avaliativos da autarquia.

5.3 TENDÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Três tendências consolidadas emergem da análise do conjunto jurisprudencial. A primeira é a progressiva desvinculação do critério de renda objetivo, com abertura para análise da vulnerabilidade econômica concreta da família, especialmente quando demonstradas despesas extraordinárias decorrentes do autismo. Essa tendência, inaugurada pelo STF em 2013, encontra-se plenamente incorporada à jurisprudência dos TRFs e representa avanço estrutural na proteção das famílias de pessoas com TEA. A segunda é a consolidação do modelo biopsicossocial como parâmetro exclusivo e vinculante para avaliação da deficiência, com o afasta-

mento definitivo da exigência de incapacidade laborativa total, impondo ao INSS a revisão de seus instrumentos e práticas periciais. A terceira, ainda em consolidação, é o reconhecimento da insuficiência sistemática das perícias administrativas em casos de TEA, com determinação judicial de novas avaliações por profissionais especializados, sinalizando que o Judiciário trata a inadequação pericial como problema estrutural que demanda solução institucional e não como mera irregularidade pontual.

6 IMPACTOS SOCIAIS DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO

A negativa indevida do BPC/LOAS a pessoas com Transtorno do Espectro Autista não produz consequências circunscritas ao plano jurídico-administrativo. Seus efeitos se irradiam sobre a vida concreta das famílias, aprofundando vulnerabilidades econômicas preexistentes, reforçando mecanismos de exclusão social e comprometendo o exercício da cidadania plena pela pessoa com TEA. Compreender esses impactos é indispensável para dimensionar a magnitude do problema e para fundamentar, no capítulo seguinte, as propostas de efetivação do direito ao benefício.

6.1 VULNERABILIDADE ECONÔMICA DAS FAMÍLIAS

O cuidado de uma pessoa com TEA impõe às famílias um conjunto de despesas que não encontra paralelo na realidade econômica da maioria dos lares brasileiros. As intervenções terapêuticas recomendadas para o desenvolvimento da pessoa com autismo, como a Análise do Comportamento Aplicado (ABA), a terapia fonoaudiológica, a terapia ocupacional e o acompanhamento psicológico, demandam sessões frequentes e de longa duração, cujos custos mensais podem alcançar valores que comprometem substancialmente a renda familiar. Quando disponibilizadas pelo sistema público de saúde, essas intervenções frequentemente apresentam filas de espera extensas ou cobertura insuficiente, obrigando as famílias a recorrer ao setor privado para garantir o atendimento adequado.

Oliveira (2019) destaca que o impacto econômico do TEA sobre as famílias brasileiras é agravado pela necessidade de adaptação de ambien-

tes físicos, aquisição de materiais pedagógicos especializados e, em muitos casos, pela redução ou abandono da atividade profissional de um dos responsáveis para dedicar-se integralmente ao cuidado da pessoa com autismo. Essa última consequência é especialmente grave, pois reduz diretamente a renda familiar ao mesmo tempo em que aumenta as demandas de cuidado, criando um ciclo de empobrecimento progressivo que o critério de renda per capita da LOAS frequentemente não consegue captar em sua forma bruta. A negativa do BPC nesses casos não apenas priva a família de uma renda essencial, mas aprofunda vulnerabilidade econômica que o próprio Estado tem o dever constitucional de mitigar.

6.2 EXCLUSÃO SOCIAL E BARREIRAS ESTRUTURAIS

Para além do impacto econômico imediato, a negativa indevida do BPC contribui para perpetuar a exclusão social das pessoas com TEA e de seus familiares. O benefício não representa apenas uma transferência de renda: ele viabiliza o acesso a serviços, terapias e condições de vida determinantes para o desenvolvimento da pessoa com autismo e para sua progressiva inclusão social. Quando negado, o BPC priva o indivíduo com TEA das condições materiais necessárias para superar as barreiras estruturais que a sociedade lhe impõe, aprofundando o isolamento e comprometendo seu desenvolvimento cognitivo, comunicativo e social.

As barreiras estruturais enfrentadas pelas pessoas com TEA são múltiplas e se reforçam mutuamente. A ausência de renda suficiente impede o acesso a terapias especializadas, o que compromete o desenvolvimento de habilidades de comunicação e autonomia, dificultando a inclusão escolar e, futuramente, a inserção no mercado de trabalho. Silva (2022) observa que a Defensoria Pública e os núcleos de prática jurídica registram número crescente de casos em que a negativa administrativa do benefício está diretamente associada à interrupção de tratamentos terapêuticos e à deterioração das condições de vida da pessoa com TEA, evidenciando o vínculo concreto entre a denegação do direito e o aprofundamento da exclusão social.

6.3 O PAPEL DO BPC NA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA

O BPC ocupa posição singular entre os instrumentos de política pública disponíveis para a efetivação da cidadania das pessoas com deficiência, pois opera diretamente sobre a dimensão material da igualdade. A cidadania plena não se realiza apenas pelo reconhecimento formal de direitos, mas exige condições concretas de participação social, autonomia e dignidade que a pobreza e a exclusão sistematicamente inviabilizam. Para a pessoa com TEA em situação de vulnerabilidade econômica, o BPC pode representar a diferença entre ter acesso a terapias que promovam sua autonomia comunicativa e relacional ou ser privado dessas intervenções por insuficiência de recursos.

Nessa perspectiva, a negativa indevida do BPC não é apenas uma falha administrativa: é uma violação ao projeto constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, conforme os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da CF/88. A garantia do benefício às pessoas com TEA que preenchem os requisitos legais é condição necessária para que o Estado honre seus compromissos constitucionais e convencionais com a inclusão e com a dignidade das pessoas com deficiência. O BPC não é um favor estatal, mas um direito subjetivo cujo acesso efetivo é indispensável para que a pessoa com TEA possa exercer, em condições de igualdade real, a cidadania que a Constituição lhe assegura.

7 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO

Os capítulos anteriores demonstraram que a negativa indevida do BPC a pessoas com Transtorno do Espectro Autista não é um problema isolado, mas o produto de falhas estruturais que atravessam a atuação administrativa do INSS, os critérios normativos de concessão do benefício e a insuficiência das políticas públicas de informação e acesso à justiça. A superação desse quadro exige respostas igualmente estruturais, que atu-

em simultaneamente sobre o aprimoramento das perícias, a revisão dos critérios administrativos, o fortalecimento das políticas públicas inclusivas e o controle judicial das decisões do INSS.

7.1 NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DAS PERÍCIAS

O aprimoramento do processo pericial do INSS é a medida de maior urgência e impacto imediato para a redução das negativas indevidas do BPC a pessoas com TEA. A inadequação das avaliações periciais decorre tanto da ausência de formação especializada dos peritos em transtornos do neurodesenvolvimento quanto da insuficiência dos instrumentos avaliativos para captar a multidimensionalidade do autismo. A capacitação sistemática e periódica dos peritos médicos e assistentes sociais do INSS em matéria de TEA, com ênfase no modelo biopsicossocial e na aplicação da CIF, deve abranger não apenas os aspectos clínicos do diagnóstico, mas a compreensão das barreiras funcionais específicas que o autismo impõe em diferentes contextos de vida, bem como a leitura adequada dos laudos elaborados por equipes multiprofissionais.

Paralelamente, os formulários e instrumentos de avaliação utilizados nas perícias devem ser revisados para contemplar de forma mais precisa as particularidades do TEA, substituindo critérios padronizados concebidos para deficiências de manifestação objetiva por parâmetros flexíveis e individualizados, compatíveis com a heterogeneidade do espectro autista. A criação de equipes periciais especializadas em transtornos do neurodesenvolvimento dentro do próprio INSS, com atuação conjunta de médicos, psicólogos e assistentes sociais treinados especificamente para essa avaliação, representaria um avanço estrutural capaz de reduzir significativamente as negativas indevidas e o volume de demandas judiciais decorrentes da inadequação das perícias administrativas.

7.2 REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS

A revisão dos critérios administrativos utilizados pelo INSS na análise dos pedidos de BPC é igualmente necessária para alinhar a prática

institucional ao quadro normativo vigente. No que se refere ao critério de deficiência, o INSS deve incorporar de forma expressa e vinculante, em suas instruções normativas e manuais operacionais, o conceito biopsicossocial estabelecido pela LBI e consolidado pela jurisprudência do STJ, afastando definitivamente a exigência de incapacidade laboral total como parâmetro de avaliação. Essa incorporação deve ser acompanhada de mecanismos de monitoramento interno que identifiquem e corrijam desvios interpretativos nas decisões de indeferimento.

No que tange ao critério econômico, a revisão administrativa deve contemplar a possibilidade de dedução das despesas compulsórias relacionadas ao TEA do cálculo da renda familiar per capita, em linha com a orientação jurisprudencial do STF. Ainda que tal alteração demande iniciativa legislativa para sua plena implementação, o INSS pode, no âmbito de sua competência regulamentar, estabelecer diretrizes internas que orientem seus agentes a considerar essas despesas na avaliação da situação de vulnerabilidade econômica dos requerentes, evitando que famílias em situação de efetiva necessidade sejam excluídas do benefício pela aplicação mecânica do limite legal.

7.3 POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

A efetivação do direito ao BPC para pessoas com TEA depende também da implementação de políticas públicas que reduzam as barreiras de acesso à informação e à assistência jurídica, identificadas ao longo deste trabalho como fatores determinantes para a perpetuação das negativas indevidas. Muitas famílias de pessoas com autismo desconhecem o direito ao benefício, os requisitos para sua obtenção ou os recursos disponíveis para contestar as decisões administrativas de indeferimento. Essa desinformação é especialmente grave nas regiões de menor desenvolvimento socioeconômico, onde o acesso a serviços de orientação jurídica é mais limitado.

Nesse contexto, políticas públicas de informação direcionadas às famílias de pessoas com TEA, conduzidas em parceria entre o INSS, a De-

fensoria Pública, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e as associações de familiares de autistas, representam caminho eficaz para ampliar o acesso ao benefício sem necessidade de alteração legislativa. Essas iniciativas devem incluir a divulgação clara dos direitos das pessoas com TEA, a orientação sobre a documentação necessária para instruir adequadamente os pedidos e a disponibilização de canais de assistência jurídica gratuita para a interposição de recursos administrativos e judiciais. O fortalecimento da atuação da Defensoria Pública em matéria previdenciária, com a criação de núcleos especializados em direitos das pessoas com deficiência, é medida complementar de grande relevância para a efetivação do direito ao BPC por essa população.

7.4 FORTALECIMENTO DO CONTROLE JUDICIAL

O controle judicial das decisões administrativas do INSS desempenha papel insubstituível na efetivação do direito ao BPC para pessoas com TEA, funcionando como mecanismo de correção das falhas estruturais da administração e de garantia da supremacia constitucional sobre práticas administrativas restritivas. A uniformização da jurisprudência sobre os critérios de concessão do BPC a pessoas com TEA, por meio de súmulas vinculantes ou teses fixadas em recursos repetitivos, reduziria a insegurança jurídica e conferiria maior previsibilidade às famílias e ao próprio INSS. A atuação proativa do Ministério Público Federal, por meio de recomendações, inquéritos civis e ações civis públicas, representa outro instrumento relevante para a correção sistêmica das falhas identificadas.

Por fim, o aprimoramento dos mecanismos de execução das decisões judiciais favoráveis aos beneficiários, com a redução dos prazos de implantação do benefício determinado judicialmente, é medida essencial para que o reconhecimento judicial do direito se converta, com a celeridade que a situação de vulnerabilidade dos requerentes exige, em proteção social efetiva. A atuação judicial deve ser compreendida não como substituta da reforma administrativa, mas como complementar a ela: o controle jurisdicional corrige os casos individuais de violação de direitos, mas ape-

nas a reforma estrutural da atuação do INSS é capaz de prevenir sistematicamente as negativas indevidas e reduzir o ciclo de exclusão que afeta as famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou os principais fatores que resultam na negativa indevida do Benefício de Prestação Continuada a pessoas com transtorno do espectro autista, analisando o problema sob a perspectiva do Direito Previdenciário e dos Direitos Humanos. O percurso desenvolvido ao longo dos sete capítulos permite afirmar, com base no referencial normativo, doutrinário e jurisprudencial examinado, que o ordenamento jurídico brasileiro oferece ampla e robusta proteção formal às pessoas com TEA, mas que essa proteção encontra obstáculos sistemáticos em sua efetivação no plano administrativo, produzindo uma lacuna entre o direito positivado e o direito vivenciado pelas famílias.

A análise revelou que a negativa indevida do BPC a pessoas com TEA não decorre de uma falha normativa isolada, mas de um conjunto de deficiências estruturais que se reforçam mutuamente. A interpretação restritiva do conceito de deficiência pelo INSS, que persiste em exigir incapacidade laboral total a despeito do modelo biopsicossocial consagrado pela LBI e pela Convenção da ONU, contradiz frontalmente tanto o texto legal quanto a jurisprudência consolidada do STJ. A inadequação das avaliações periciais, desprovidas de formação especializada em transtornos do neurodesenvolvimento e baseadas em instrumentos padronizados incompatíveis com a heterogeneidade do espectro autista, compromete a individualização das análises que o modelo biopsicossocial exige. O critério econômico de renda per capita, ao desconsiderar as despesas compulsórias extraordinárias geradas pelo autismo, distorce a aferição da real vulnerabilidade das famílias. A invisibilidade das limitações do TEA ao olhar pericial, agravada pela desinformação das famílias sobre os requisitos probatórios adequados, completa o ciclo de exclusão.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais tem desempenhado papel fundamental na correção dessas falhas, afirmando de forma consistente o direito das pessoas com TEA ao BPC e determinando a adequação das perícias ao modelo biopsicossocial. Enquanto a efetivação do direito depender essencialmente da via judicial, famílias sem acesso à assistência jurídica continuarão privadas de um benefício que a Constituição lhes assegura, perpetuando um ciclo de exclusão incompatível com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

As propostas sistematizadas no Capítulo 7 evidenciam que a superação do problema não requer apenas alterações legislativas, mas fundamentalmente mudanças institucionais na atuação do INSS, na capacitação de seus peritos, na revisão de seus instrumentos avaliativos e no fortalecimento dos canais de informação e assistência jurídica às famílias. Essas medidas devem ser compreendidas de forma integrada: o aprimoramento das perícias reduz as negativas indevidas no plano individual; a revisão dos critérios administrativos corrige as distorções sistêmicas; as políticas públicas inclusivas ampliam o acesso ao direito para as famílias mais vulneráveis; e o fortalecimento do controle judicial garante a correção dos casos em que as falhas administrativas persistam. A concretização dessas propostas é condição inafastável para que o Estado brasileiro honre seus compromissos constitucionais e convencionais com a dignidade, a inclusão e a cidadania plena das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5.** 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.** Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. Dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada**. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.355.052/SP**. Recurso repetitivo (Tema 640). Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 25 fev. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 nov. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=37410615&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.404.019/SP**. Primeira Turma. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 27 jun. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 ago. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016368%27

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio; redator do acórdão: Ministro Gilmar

Mendes. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 194, 3 out. 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Reclamação nº 4.374/PE**. Tribunal Pleno. Reclamante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 173, 4 set. 2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2382733. Acesso em: 3 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região**. Apelação Cível nº 5010588-26.2024.4.04.7102/RS**. Quinta Turma. Relator para o acórdão: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. Julgado em 15 abr. 2025. Porto Alegre: TRF-4, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR. Tema 376**. Relator: Juiz Federal Odilon Romano Neto. Julgado em 24 jun. 2026. Brasília, DF: TNU, 2026. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-376

OLIVEIRA, M. A. **Custos Socioeconômicos do Transtorno do Espectro Autista no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).** São Paulo: Edusp, 2003.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-11:** Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. 11. rev. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: https://icd.who.int/browse11. Acesso em: 3 set. 2026.

PEREIRA, L. F**. Direito Previdenciário e Inclusão Social:** O BPC/LOAS em Debate. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, C. R. A Perícia Médica do INSS e a Pessoa com Deficiência: Análise Crítica dos Critérios de Avaliação. **Revista de Direito da Seguridade Social,** Brasília, v. 15, n. 1, p. 45-67, jan./jun. 2021.

SILVA, A. B. **Acesso à Justiça e Defesa de Direitos Sociais**: A Atuação da Defensoria Pública em Matéria Previdenciária. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2022.